Texto multivigente

ATO Nº 68/TST.DILEP.SEGPES.SIS.GP, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta a atividade funcional dos agentes e inspetores do Tribunal Superior do Trabalho no exercício do poder de polícia previsto nos arts. 48, 49 e 50 do Regimento Interno do Tribunal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando o disposto no art. 6º, XI, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

considerando o disposto nos arts. 301, 794 e 795 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

considerando o disposto na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

considerando a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando o constante nos autos do processo administrativo TST nº 500.321/2021-0,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 1º O Presidente responde pela polícia do Tribunal, cujo exercício se dará por ele, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial do Tribunal, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Última alteração: Ato n. 254/GDGSET.GP, de 12 de maio de 2023.
Este texto não substitui o publicado no Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 14, p. 16-20, 9 abr. 2021.

Texto multivigente

boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como garantir a incolumidade dos ministros, magistrados, servidores e demais pessoas que o frequentam.

Art. 2º Havendo a prática de infração penal na Sede ou dependência do Tribunal, o Presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar, ou delegar tal função a outra autoridade competente.

§ 1º Em caso de flagrante delito na Sede ou dependência do Tribunal, o Presidente, os magistrados mencionados no caput do art. 1º e os agentes e inspetores da polícia judicial do TST darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§ 2º Caso sejam necessárias à instrução do procedimento apuratório preliminar mencionado no caput deste artigo, poderá a autoridade judicial determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial do Tribunal a realização de diligências de caráter assecuratório que se entendam essenciais.

Art. 3º O Presidente do Tribunal, os magistrados mencionados no caput do art. 1º e os agentes e inspetores da polícia judicial do TST deverão pautar suas ações norteados pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descritos no art. 3º da Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019, nos seguintes termos:

I – preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II – autonomia, independência e imparcialidade do Tribunal;

III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

V – integração e interoperabilidade com outros órgãos do poder judiciário, bem como com instituições de segurança pública e inteligência; e

VI – análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Tribunal.

Art. 4º Considerando o exercício das atribuições previstas no art. 2º, os agentes e inspetores da polícia judicial do Tribunal poderão obter autorização para o porte de armas de fogo, em serviço, ou em situações que configurem risco à segurança pessoal de dignitário, do próprio agente ou do inspetor.

§ 1° É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo mediante autorização do titular da Secretaria Institucional de Segurança do Tribunal, quando:

I – estiver de sobreaviso;

II – excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

III – a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; e

IV – a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 2º Nos casos não previstos no parágrafo anterior, a Secretaria Institucional de Segurança, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por escrito a ser arquivada para controle.

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Última alteração: Ato n. 254/GDGSET.GP, de 12 de maio de 2023.
Este texto não substitui o publicado no Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 14, p. 16-20, 9 abr. 2021.

Texto multivigente

§ 3º A autorização será expedida pelo Secretário Institucional de Segurança, a critério deste, com validade de três anos, renovável sucessivamente por igual período, após a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos aplicáveis do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4 de 2014.

§ 4º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato do Secretário Institucional de Segurança do Tribunal.

§ 5º A autorização restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do Tribunal Superior do Trabalho ou àquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República.

§ 6º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 7º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e a autorização de porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança do Tribunal, quando o servidor não estiver em serviço.

§ 8º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá ter consigo sua identidade funcional, a autorização de porte e o distintivo regulamentar.

§ 9º Ao servidor contemplado com a autorização compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo perante seus superiores hierárquicos por quaisquer excessos, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 10. Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma responsável e discreta, de modo a não colocar em risco a sua integridade física ou a de terceiros.

§ 11. O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor esteja uniformizado e identificado, conforme padrão a ser estabelecido em ato normativo.

§ 12. No caso de portar arma em aeronaves, o servidor deverá respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 5º Na hipótese de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou autorização de porte, o servidor deverá registrar, imediatamente, a competente ocorrência policial, além de comunicar o fato à Secretaria Institucional de Segurança do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal deverá comunicar o fato à Polícia Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se na hipótese de recuperação dos objetos extraviados.

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Última alteração: Ato n. 254/GDGSET.GP, de 12 de maio de 2023.
Este texto não substitui o publicado no Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 14, p. 16-20, 9 abr. 2021.

Texto multivigente

Art. 6º As atividades dos agentes e inspetores do Tribunal Superior do Trabalho serão fiscalizadas diretamente pelos superiores hierárquicos do servidor e pelo Secretário Institucional de Segurança, que se reportará à Secretaria-Geral da Presidência.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DOS AGENTES E INSPETORES DE POLÍCIA JUDICIAL DO TST

Art. 7º São atividades dos agentes e inspetores do Tribunal, observadas as descrições dos cargos e assegurado o poder de polícia:

I – zelar pela segurança:

a) dos ministros, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelo Presidente do Tribunal;

b) dos magistrados, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizado pelo Presidente do Tribunal;

c) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

d) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidores no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial constante nos arts. 782, § 2º, e 846, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC;

e) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade do Tribunal; e

f) de eventos patrocinados pelo Tribunal.

II – realizar a segurança preventiva das dependências físicas do Tribunal e respectivas áreas de segurança adjacentes, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa;

III – controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressarem nas dependências do Tribunal;

IV – executar a segurança preventiva e o policiamento das sessões e audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V – efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhamento à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso;

VI – auxiliar na custódia provisória e escolta de presos nas dependências do Tribunal;

VII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado pelos ministros ou magistrados convocados;

VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela Presidência do Tribunal;

IX – atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do Tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela Presidência do Tribunal;

X – realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela Presidência do Tribunal;

XI – controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XII – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Última alteração: Ato n. 254/GDGSET.GP, de 12 de maio de 2023.
Este texto não substitui o publicado no Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 14, p. 16-20, 9 abr. 2021.

Texto multivigente

dependências do Tribunal;

XIII – realizar a condução e segurança de veículos em missão oficial;

XIV – operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pela Presidência do Tribunal;

XV – interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do Tribunal;

XVI – realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do Tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do TST.

XVII – exercer a fiscalização dos contratos de responsabilidade da unidade de lotação, quando designado pela autoridade competente. (*Incluído pelo Ato n. 254/GDGSET.GP, de 12 de maio de 2023*)

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Tribunal poderá, no interesse da administração, firmar convênios ou acordos de cooperação com outros tribunais ou com o Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou Conselho Nacional de Justiça, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial.

Art. 9º O Presidente do Tribunal poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei nº 9.503/1997.

Art. 10 Os agentes e inspetores da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico.

§ 1º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou pela segurança do servidor.

§ 2º A padronização referida no caput, caso não seja estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, será definida em ato próprio do Tribunal.

Art. 11 Aos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de Segurança, será conferida a denominação de Agente de Polícia Judicial e Inspetor de Polícia Judicial, para fins de identidade funcional.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato TST.SIS.GP nº 167, de 13 de abril de 2020.

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho

Última alteração: Ato n. 254/GDGSET.GP, de 12 de maio de 2023.

Este texto não substitui o publicado no Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 14, p. 16-20, 9 abr. 2021.